



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 229

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/08/2018 e 31/08/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1851884-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADA: Sra. RAQUEL LYRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0954/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851884-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros. Outrossim, determinar que seja efetuada a correção da Portaria GP nº 568/2017 que nomeou Adeval Barbosa da Silva no cargo de “Farmacêutico”, ao invés de “Farmacêutico-Bioquímico”.

Recife, 27 de agosto de 2018.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1850660-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEI-
DA SEVERO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA
SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0955/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850660-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Bento do Una se encontrava com percentual superior ao limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal; CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público; CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato da Prefeita, Em julgar **ILEGAIS** todas as nomeações relacionadas no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros. Outrossim, aplicar multa à Prefeita responsável, Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, no valor de R\$ 8.060,50, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,

Recife, 27 de agosto de 2018.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora- Geral Adjunta



29.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620855-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0956/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620855-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos públicos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1620449-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0957/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620449-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em exame cumpriram os requisitos relacionados à disponibilidade de cargos a serem preenchidos; obediência à ordem classificatória dos candidatos para fim de nomeação e publicidade dos atos; CONSIDERANDO que as 56 admissões efetuadas no primeiro e segundo quadrimestres guardaram conformidade com os limites da LRF para a despesa com pessoal; CONSIDERANDO o transcurso de mais de cinco anos desde as duas nomeações ocorridas no terceiro quadrimestre;

CONSIDERANDO os Princípios da Boa Fé e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I e II, concedendo-lhes o registro.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2018



PROCESSO TCE-PE Nº 17100345-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares

INTERESSADOS:

Ana Regina De Albuquerque Melo De Moraes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 960 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100345-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a precariedade nos controles das despesas com locação e abastecimento de veículos;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de 99,69% das contribuições patronais devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS de todas as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o orçamento da entidade foi elaborado meramente para cumprir formalidade legal, sendo arrecadada, durante o exercício, apenas R\$ 2.573,04, equivalente a 0,22% da previsão orçamentária;

CONSIDERANDO que a entidade não cumpriu os objetivos para os quais foi criada, deixando de prestar serviços à sociedade, sendo os recursos utilizados apenas em serviços administrativos, para sua subsistência;

CONSIDERANDO o descumprimento do Princípio da Eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ana Regina De Albuquerque Melo De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ana Regina De Albuquerque Melo De Moraes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, com a adoção de procedimentos que controlem a execução das despesas com locação e abastecimento de veículos;
2. Efetuar os recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
3. Utilizar o orçamento como útil ferramenta de planejamento;
4. Estudar a adoção de providências no sentido de fazer com que a entidade funcione para atender aos propósitos para que foi criada, observando os princípios da eficiência e economicidade dos recursos públicos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para dar ciência ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e no cumprimento da Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/08/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100256-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Dormentes

INTERESSADOS:

Roniere Macedo Reis

Maria Do Socorro Nascimento Rodrigues

Francisco De Assis Pires De Menezes

Pedro Gildevan Coelho Melo

Rafael Antonio Cavalcanti

Jose Eduardo De Melo Souza OAB 35552-PE

Nadielson Barbosa Da Franca OAB 01585-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL **PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA
SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 961 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100256-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas ao desvirtuamento do objetivo do contrato de programa nº 02/15 firmado entre a Prefeitura de Dormentes e o CIS-APE, bem como à ausência de procedimentos prévios para a sua contratação, foram objeto de análise da Auditoria Especial TC nº 1620412-8, julgada irregular pela 1ª Câmara deste Tribunal, com aplicação de multa ao prefeito;

CONSIDERANDO que não foram pagas as obrigações trabalhistas aos servidores municipais contratados por excepcional interesse público, relativas ao décimo terceiro salário e adicional de férias, conduta que enseja a aplicação de multa de R\$4.030,25, prevista no art. 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os indícios de favorecimento a empresas ligadas ao gestor, que representam ofensa aos princípios da Administração Pública, notadamente os da Moralidade, Impessoalidade, conduta que enseja a apli-

cação de multa de R\$8.060,50, prevista no art. 73, III da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Roniere Macedo Reis, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Roniere Macedo Reis, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis citados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Honrar obrigações trabalhistas decorrentes de rescisões de contratos temporários;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA,
relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em
exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100349-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016



UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares

INTERESSADOS:

João Correia Da Silva Sobrinho

Rodrigo Cesar Da Silva Landim

Tadeu Antonio Bezerra Batista

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 963 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100349-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RPPS de 68,95% das contribuições descontadas dos servidores (R\$ 64.013,50), bem como de todas as contribuições patronais devidas (R\$ 185.545,86);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de todas as contribuições devidas ao RGPS, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 31.688,60) quanto a parte patronal (R\$ 76.317,64);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação, na prestação de contas, de documentos exigidos pela Resolução TC nº 037/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Correia Da Silva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) João Correia Da Silva Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Cesar Da Silva Landim, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RPPS de 68,95% das contribuições descontadas dos servidores (R\$ 64.013,50), bem como de todas as contribuições patronais devidas (R\$ 185.545,86);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de todas as contribuições devidas ao RGPS, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 31.688,60) quanto a parte patronal (R\$ 76.317,64);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação, na prestação de contas, de documentos exigidos pela Resolução TC nº 037/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Tadeu Antonio Bezerra Batista, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Tadeu Antonio Bezerra Batista, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Dou quitação ao Sr. Rodrigo Cesar da Silva Landim.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:



a. Para dar ciência ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e no cumprimento da Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1724247-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0969/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724247-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, INSTAURADA PARA ANALISAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES AO LONGO DA GESTÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os trabalhos de auditoria confirmaram apenas parte das irregularidades relatadas em demanda protocolada junto à Ouvidoria deste Tribunal, não tendo, ademais, apontado dano ao erário; CONSIDERANDO que a auditoria não apontou a realização de doações ilegais pelo ora defendente, nem evidenciou estímulo direto a ocupações de terrenos municipais; CONSIDERANDO a conduta negligente do gestor na salva-

guarda do patrimônio público municipal, não tendo lançado mão de todos os meios jurídicos ao seu dispor para fazer prevalecer os interesses da municipalidade, como, por exemplo, a promoção de ações reivindicatórias; CONSIDERANDO a não adoção de medidas eficazes à conservação da integralidade dos bens móveis do ente; CONSIDERANDO que as irregularidades anteditas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar julgamento pela rejeição, haja vista a expressão monetária dos bens móveis e a impossibilidade de usucapião dos terrenos públicos invadidos; CONSIDERANDO que os atos de nomeação de servidores no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foram objeto de processo específico no âmbito deste Tribunal (TCE-PE nº 1720838-5), tendo, nesse particular, já sido aplicada multa ao Prefeito, ora defendente, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Pereira, ex-prefeito do Município de Granito, relativa ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhe, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a multa de R\$ 8.060,50, correspondente a 10% do limite definido no caput do referido artigo, haja vista que a inércia do gestor perpassou todo o seu mandato, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, mediante boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Outrossim, determinar ao atual Chefe do Executivo municipal que tome, se ainda for o caso, as devidas medidas administrativas e judiciais em defesa do patrimônio municipal, sob pena de incorrer na hipótese do artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal; devendo-lhe ser enviada cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 28 de agosto de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1607811-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0970/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607811-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Santa Cruz do Capibaribe ocorreu no exercício de 2008;

CONSIDERANDO a inobservância ao prescrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estatui a regra do concurso público para cargos na administração pública; CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da motivação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a ausência de realização de Seleção Pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Apêndices I e II.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Edson de Souza Vieira, no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

1. Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público, tendo em vista que o último já está fora de validade, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nobrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora - Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1725488-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: Srs. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR, MARIA AUDECI GOES FERREIRA, MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, FELYPE FERREIRA SAMPAIO E EDILTON ALVES DE CARVALHO



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0971/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725488-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízo concreto no envio a destempo dos documentos solicitados por este TCE;

CONSIDERANDO a situação emergencial que precipitou as contratações e o fato de, a cada quadrimestre, os percentuais indicados para despesas com pessoal virem sendo gradativamente reduzidos;

CONSIDERANDO elidida a irregularidade respeitante ao acúmulo ilegal de funções mediante rescisão dos contratos temporários correlatos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1721151-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADOS: MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA DE

LOURDES CABRAL E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE RURÓPOLIS DE IPOJUCA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0856/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721151-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 041/2003, CELEBRADO ENTRE O PRORURAL – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE RURÓPOLIS DE IPOJUCA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo Prorural, da Auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos públicos concedidos, bem como a execução parcial do Projeto aprovado pelo Prorural, objeto do Convênio nº 041/2003;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de valores repassados aos Gestores da Associação, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, § único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, § 2º, e jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF, Supremo Tribunal de Justiça - STJ, Tribunal de Conas da União - TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, determinando que a Sra. Maria José de Lima, herdeira do Presidente da Associação, bem como a Sra. Maria de Lourdes Cabral, Tesoureira da Associação, restitua, de forma solidária, aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 16.859,21. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente pelo IPG-M a partir de 14 de março de 2003. Devem os referidos Responsáveis encaminharem cópia da Guia de Recolhimento a este



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 229

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/08/2018 e 31/08/2018

Tribunal de Contas para baixar o débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 4.000,00 à Sra. Maria de Lourdes Cabral (Tesoureira da Associação) e à Associação dos Moradores de Rurópolis de Ipojuca, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Deixar de aplicar multa à Sra. Maria José de Lima, uma vez que esta é herdeira do Presidente da Associação, não sendo passível extensão da aplicação de multa.

DETERMINAR que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, DETERMINAR o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/08/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 15100016-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Francisco Fabiano Sobral Ferreira OAB 26546-PE

Prefeitura Municipal De Lagoa Dos Gatos

Verônica De Oliveira Cunha Soares

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria, da defesa e do Parecer MPCO nº 073/2018;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, a fragilidade na cobrança da dívida ativa e a existência de passivos circulantes superiores a ativos da mesma natureza, o que revela dificuldades de pagamentos de dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO divergências entre informações enviadas ao SISTN, no SAGRES e na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIS, bem como o não cumprimento dos requisitos para obtenção dos recursos decorrentes do ICMS Socioambiental e da política de disposição final de resíduos sólidos;;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar no 101/2000) e na Lei no 12.527/2011 (LAI);



CONSIDERANDO que, em relação às Contas de Governo do exercício de 2014, a jurisprudência do TCE-PE tem ponderado a relevância, materialidade e extensão do registro da auditoria em relação às questões de divergências contábeis formais, de problemas relativos à gestão ambiental e da transparência pública, e não tem deliberado pela emissão de Parecer Prévio no sentido de recomendar a rejeição das contas os casos semelhantes ao ora em análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Verônica De Oliveira Cunha Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Evitar esforços para incrementar a cobrança da Dívida Ativa, conforme se espera de uma gestão fiscal responsável.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100087-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

Marcos José Da Silva

Prefeitura Municipal De Abreu E Lima

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 5.760.146,95;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite legal desde o 3º quadrimestre de 2014 e que, no exercício de 2015, os percentuais continuaram superiores ao limite legal, alcançando 54,44%, 57,41% e 60,76% no 1º, 2º e 3º Quadrimestres, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal



n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600 /04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TC n.º 30/2015, foram objeto do Processo TC n.º 1729012-0, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) e na Lei n.º 12.527/2011 (LAI); CONSIDERANDO que, no presente caso, mostra-se mais apropriado realizar um debate sobre a transparência pública no bojo de um processo específico de gestão fiscal, até mesmo para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação relacionada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, com exceção do limite legal relativo às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos e atos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município de modo que atendam às Normas

brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal de forma que se adeque ao Limites impostos pela LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder à formalização do processo específico de gestão fiscal, com a finalidade de se realizar um debate mais apropriado sobre a transparência pública, inclusive, para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação pertinente ao tema.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao atual Prefeito Municipal de Abreu e Lima cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100108-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Eliane Rodrigues Da Costa Gomes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/08/2018,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58) e da defesa apresentada (doc. 64);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não tendo ocorrido o reenquadramento de tais gastos ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), posto que a Prefeitura se encontrava acima do referido limite desde o 3º quadrimestre do exercício de 2011;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 207.312,53** (Prefeitura Municipal), contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal e patronal especial), no montante de **R\$ 1.192.417,75**, contrariando a Lei Federal nº 9.717/08 (art. 2º) e a Portaria MPS nº 403/08 (art. 26);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 constatou-se a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,94) e corrente (0,96), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eliane Rodrigues Da Costa Gomes, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (DTP) e implementar medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.
2. Realizar a prestação de contas do Prefeito Municipal devidamente consolidada, englobando a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundos municipais.
3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediata e corrente), apurados no final de 2015.
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.



10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30.08.2017

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100281-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal de Desenvolvimento de Goiana

INTERESSADOS:

Vinícius Costa Sousa Saraiva

Bernardo De Lima Barbosa Filho OAB 24201-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 974 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100281-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada pela Auditoria não causou dano ao Erário;

CONSIDERANDO as deficiências no controle patrimonial;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vinícius Costa Sousa Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal de Desenvolvimento de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir adequado controle do patrimônio público, realizando inventário físico dos bens, registro individualizado com aposição de placas de tombamento e adoção de termos de responsabilidade pela guarda dos bens registrados;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100298-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro



INTERESSADOS:

Josenildo Leite Soares

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 975 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100298-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros pelo atraso nos recolhimentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (R\$ 86.703,38) – jurisprudência relacionada (Processo TCE-PE n.º 1002189-9 - DECISÃO T.C. n.º 0878/11);

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros pelo atraso nos recolhimentos devidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (R\$ 134.744,02) – jurisprudência relacionada (Processo TCE-PE n.º 1002189-9 - DECISÃO TC n.º 0878/11);

CONSIDERANDO a negativa de direitos constitucionais aos servidores contratados (décimo terceiro salário, férias e livre associação sindical);

CONSIDERANDO o registro de Despesa com Pessoal em rubrica indevida (outros serviços de terceiros), no montante de R\$ 1.080.898,81, ensejando a subdimensionamento da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a retenção indevida de Impostos sobre Serviços (ISS) de servidores contratados e que constam no Resumo Geral da Folha de Pagamento;

CONSIDERANDO a contabilização indevida de despesas, no montante de R\$ 58.887,00, que não devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos já citados arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do salário educação, no montante de R\$ 77.690,49, que não podem ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos referidos arts. 70 e 71 da LDB (Lei Federal n.º 9.394/96);

CONSIDERANDO a utilização de “Recursos do FUNDEF utilizados em despesas não vinculadas ao ensino”, no montante de R\$ 1.808.279,44, mais especificamente os

recursos oriundos de precatórios referentes a diferenças de repasses da complementação federal do extinto FUNDEF, tendo a Prefeitura que realizar a recomposição de tais recursos ao FUNDEB;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem finalidade pública, mais especificamente a aquisição de gêneros alimentícios, sem que, entretanto, conste qualquer motivação para realização dessas despesas (R\$ 7.844,01);

CONSIDERANDO a ausência de estrutura de Administração Tributária, tanto em razão da falta de normas complementares, quando pela deficiência no quadro funcional, composto por apenas 02 servidores, e que não são da carreira específica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Josenildo Leite Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 221.447,40 ao(à) Sr(a) Josenildo Leite Soares, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Josenildo Leite Soares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Recomponha ao FUNDEB os recursos não utilizados em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos narrados pela auditoria, item 2.1.8 [A5.3] do Relatório Técnico.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, com destaque para o item 2.1.8 [A5.3] do Relatório Técnico (Recursos do FUNDEF utilizados em despesas não vinculadas ao ensino).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100048-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Eliane Rodrigues Da Costa Gomes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/08/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54) e da defesa apresentada (doc. 58);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de **61,42%** da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 3º quadrimestre do exercício de 2011;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal e patronal especial), no montante de **R\$ 1.192.259,28**, contrariando a Lei Federal nº 9.717/08 (art. 2º) e a Portaria MPS nº 403/08 (art. 26);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 constatou-se a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,21) e corrente (0,21), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Insuficiente**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eliane Rodrigues Da Costa Gomes, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repasso de duodécimos e DTP) e implementar



medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.

2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

9. Retificação e republicação do demonstrativo do RGF do 3º quadrimestre/2015 pela prefeitura, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria com os dispostos na RGF.

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100010-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro

Severino Jeronimo Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de



contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o superávit de execução orçamentária, no montante de R\$ 109.137,57;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 240.491,43;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Município de Lagoa do Carro – LAGOAPREV, no montante de R\$ 1.520.314,38, relativo às obrigações patronais (R\$ 351.893,04) e Especial (R\$ 1.068.159,61);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal (DTP) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 63,37%, 65,60% e 65,02% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0 e TCE-PE Nº 1103330-7);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severino Jeronimo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e que sejam evitadas as seguintes situações:

a) Ausência da provisão para perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.3.1).

b) Ausência de registro da Provisão Matemática Previdenciária (Item 3.4.3).

c) Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.5.1).

2. Fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1).

3. Constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.3.1).

4. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais (Item 7).



5. Adotar as alíquotas de contribuição complementar recomendadas pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2015, e pela Lei Municipal 345/2011 de modo a manter o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (Item 9.4).

6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (7.3).

7. Proceder levantamento de todo débito previdenciário junto ao INSS, e ao RPPS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida (itens 3.4.2 e 9.3).

8. Definir, na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, valores reais de receitas e despesas, acompanhando a execução, conforme determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros (Item 4).

10. Adotar medidas para melhoria da arrecadação da Receita Tributária Própria, bem como das ações de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1853988-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADOS: ÂNGELA MARIA BEZERRA MACHADO, ALMIR JOSÉ DE MELO E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0976/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853988-9, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação e as irregularidades identificadas pela análise da auditoria, no edital do Pregão nº 008/2018 da Prefeitura Municipal de São Caetano;

CONSIDERANDO a inexistência de planilha de preços de referência e critérios isonômicos para a escolha dos futuros fornecedores em afronta aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO constituir afronta à licitação o fato de o edital fixar por critério de julgamento apenas a taxa de administração sobre a despesa total a ser despendida, não definindo os preços a serem cobrados pelos estabelecimentos credenciados quando tais preços representam 95% do total da despesa;

CONSIDERANDO a inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a licitação;

CONSIDERANDO as recomendações do Relatório de Auditoria, no sentido de que se promovam alguns ajustes complementares para uma melhor compreensão do edital e do termo de referência;

CONSIDERANDO a indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e da gestão do contrato;

CONSIDERANDO, todavia, a revogação da licitação, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Outrossim, determinar que a Prefeitura Municipal de São Caetano promova a análise e as complementações



consignadas no Relatório de Auditoria quando da elaboração do novo edital e termo de referência referentes à futura licitação para a contratação do serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de tickets, cartões ou afins para realização de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar-condicionado e outros, através de rede de estabelecimentos credenciados.

Por fim, determinar que o futuro edital a ser lançado para a contratação em tela, seja remetido a este Tribunal de Contas para fim de análise e acompanhamento.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1727425-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0980/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727425-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram nos 180 dias anteriores ao final do mandato e importaram em aumento da despesa com pessoal, descumprindo-se o parágrafo único do artigo 21 da LRF;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram em período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97 (lei eleitoral), nos termos do artigo 73, inciso V,

Em julgar **ILEGALS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Marcos José da Silva, multa no valor de R\$ 8.060,50, que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

– Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público,

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1856899-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB

INTERESSADOS: BRUNO DE MORAES LISBOA, DANIELY SILVA DE ANDRADE, CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA. (REPRESENTANTE: MARCOS VINÍCIUS MACEDO TRAVASSOS)



ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, E THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS – OAB/PE Nº 33.681
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0981/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856899-3, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 05/07/2018, REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL (fls. 524 – 536/Vol. III);

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (fls. 556-565/Vol. III e fls. 655-666 /Vol. IV);

CONSIDERANDO que o Contrato nº 004/2018 celebrado entre a Construtora Ingazeira Ltda. e a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB foi assinado em 04/05/2018 e a Ordem de Serviço nº 002/2018 foi emitida em 07/05/2018;

CONSIDERANDO a ausência dos relatórios de sondagem e de projetos de escoramento de valas, gerando insegurança quanto à conformidade e qualidade do projeto que embasa a contratação de uma obra orçada em mais de 60 milhões de reais;

CONSIDERANDO a adoção de composições de preços equivocadas, acarretando preços unitários superestimados, resultando em um sobrepreço no orçamento de referência da CEHAB de R\$ 12.149.590,15;

CONSIDERANDO a desclassificação indevida da proposta vencedora, resultando na contratação de uma proposta menos vantajosa para a Administração Pública elevando o valor contratado em R\$ 4.940.015,64;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, e, ao liberar a execução do Contrato nº 004/2018, celebrado com a Construtora Ingazeira Ltda., determinar à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB que os valores que vierem a ser pagos pelos serviços: 1 – “Serviço de tratamento de resíduos - do tipo material classe II A em aterro conveniado (material de 1ª categoria)”, 2 - “Transporte de material, 1ª categoria, com DMT até 30 KM, incluindo carga e descarga mecânica” e 3 - “Escoramento de valas com estaca prancha, tipo AU-14, para cortina de contenção, incluindo fornecimento e cravação”, realizados no âmbito da Concorrência Pública nº 011/2017, sejam limitados aos valores observados pela Equipe Técnica do Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas, à exceção dos dois primeiros itens para os materiais resultantes de escavação de solo mole, condicionada à apresentação de declaração formal da Ciclo Ambiental Ltda., de que não recepciona materiais desta natureza, até a apresentação e análise pela equipe técnica deste Tribunal, dos estudos geológicos e projetos técnicos que venham dirimir quaisquer dúvidas quanto ao tipo de solo e à solução adequada para a cortina de contenção.

Determinar, ainda, que seja instaurado processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise e apuração das responsabilidades.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1855589-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADOS: Sr. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 0984/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855589-5, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 11/06/2018, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos essenciais para a concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *Periculum in Mora* e o *Fumus boni iuris*,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, nos termos do § 2º do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017.

DETERMINAR que o presente processo seja apensado às contas de gestão do DETRAN-PE, exercício de 2018, para fins de auditoria da execução do contrato e a despesa respectiva, caso venham a se concretizar.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724204-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

INTERESSADO: Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0985/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724204-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA

DE SANEAMENTO, EXERCÍCIO DE 2017, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTOS DE FATURAS EMITIDAS PELA COMPESA E LIQUIDADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO PERÍODO DE 2012 ATÉ 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 71 a 83); CONSIDERANDO que a averiguação técnica empreendida não constatou irregularidade relacionada à eventual descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59, inciso I, 60 e 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação ao interessado.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1853927-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADA: Sra. RAQUEL LYRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0986/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853927-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 229

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/08/2018 e 31/08/2018

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1760015-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0988/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760015-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas

para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Salgadinho tem permanecido acima do limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2012; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em Julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgadinho, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Salgadinho, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 229

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/08/2018 e 31/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE ANCHESCHI WERNECK FRAGOSO, TACIANO JOSÉ PINTO VIANA, IVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA, EGÍDIO MANOEL DOS SANTOS, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, FELIPE MARANHÃO BARRETO, ONILDO FREIRE DE BARROS FILHO, EURICO AVELINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ADELSON JOAQUIM DA SILVA, GLEDSON CAMARGO PIMENTEL, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, EDUARDO JOSÉ DA SILVA, JOSILENE GUILHERME COSTA, MARCOS ELIAS DOS SANTOS, MARIA HELENA DA SILVA, MARILENE ROSÁLIA OTACIANO, MARINEZ MAXIMIANA NEVES, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, ANDERSON GUEDES PESSOA, ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, DJALMA JOSÉ PORTO, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, JOÃO CARNEIRO DA CUNHA, JOSÉ OTHON BEZERRA DE ARAÚJO, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA, MAURISSON DA COSTA GOMES, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, SIMONE SILVA OSIAS, VULPIAN NOVAIS MAIA FILHO, JOSÉ CARLOS MACEDO SOUZA, HÉLIO JOSÉ DO REGO, GERSON ACCIOLY ROCHA, MARIA BETÂNIA GUALBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SALGUEIRO DE SOUZA, UBIRACY JOSÉ DA SILVA, JOSEMAR MÁRCIO DOS ANJOS, ROSANA BEATRIZ SILVEIRA DAHLEN, MARIA YULIANA UCHOA DA COSTA, EDMILSON JORGE DOS SANTOS, GRUPO BRISA LTDA., BRISA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA E TRESTEC LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, ELIANE FELIX FIGUEIREDO BARBOSA – OAB/PE Nº 964-A, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, RAYANE GOMES DORNELAS ALCOFORADO SUKAR – OAB/PE Nº 38.721, E MÁRCIO JOSÉ ALBANEZ – OAB/PE Nº 7.658

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0705795-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIAS CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 247/2015;

CONSIDERANDO a irregularidade na aplicação dos recursos provenientes de subvenções sociais e auxílios pelas entidades beneficiadas, onde foram constatadas ausência de prestação de contas, ausência de documentação comprobatória da despesa;

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com a concessão de subvenções sociais e auxílios totalizaram R\$ 915.200,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, seus incisos, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, determinando a devolução aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 915.200,00, de acordo com o quadro a seguir apresentado por responsáveis e valores, que deverão ser atualizados monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos a serem encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dar quitação aos demais responsáveis apontados no Relatório de Auditoria.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

28.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1725719-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, CARLOS LINS BRAGA, E EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA

ADVOGADO: Dr. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE N° 16.114

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0950/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1725719-0, referente ao AGRADO INTERPOSTO PELOS Srs. SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, CARLOS LINS BRAGA E EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA CONTRA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL CONSTANTE NO DESPACHO N° 17/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, exercendo o juízo de retratação previsto no § 1º do artigo 79 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, restou autorizada pela Presidência desta Corte de Contas a formalização em RECURSO ORDINÁRIO da documentação relativa ao PETCE n° 27.715/2017; **CONSIDERANDO**, com isso, que o Despacho n° 17/2017, atacado por meio do presente Agravo, perdeu o efeito; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC n° 15/2010, com as alterações realizadas por meio da Resolução TC n° 18/2016), c/c artigo 485, inciso IV, da Lei n° 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), **Em EXTINGUIR** o processo de Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Recife, 27 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente e Relator
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1858027-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR

INTERESSADO: Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE N° 20.722, E RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO – OAB/PE N° 20.860

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0951/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1858027-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 0807/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1726573-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Contudo, deve-se registrar que a multa aplicada já foi adimplida, não devendo, por tal razão, haver sua cobrança.

Recife, 27 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857754-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO: Dr. ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0952/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857754-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0636/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852549-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões de mérito do presente Recurso Ordinário tão somente reproduzem texto idêntico ao da defesa apresentada quando da oportunidade do julgamento da decisão recorrida (Processo TCE-PE nº 1852549-0 – Acórdão T.C. nº 0636/18);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Itaquitanga atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,95%, 55,42% e 58,91%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável, estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada, sequer mencionado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 0636/18) em todos os seus termos.

Recife, 27 de agosto de 2018.



Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1725070-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ADVOGADOS: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE N° 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0953/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1725070-5, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0569/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1721844-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter inalterado o Acórdão embargado.

Recife, 27 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

29.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1750289-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE
INTERESSADA: Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS: Drs. RODRIGO TORRES PIMENTA CABRAL - OAB/PE N° 43.932, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - OAB/PE N° 30.177, E GUSTAVO CAVALCANTI COSTA - OAB/PE N° 20.183
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0958/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1750289-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1022/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1102870-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE NOVA ERA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE LIMA DINIZ OLIVEIRA, ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, CETAP - CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, ALBA MARIA DAMASCENA, EDSON ANTÔNIO DE ARAUJO BRITO, PLM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME., EXPRESSO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., RAIZES PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA-EPP, KACTUS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP, SOLANGE PAES ASFORA, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CRESSO E PAULO FERNANDES DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO n° 00146/2018;
CONSIDERANDO que a recorrente logrou êxito parcial em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada;



CONSIDERANDO que, embora fora identificada ausência de constituição do Conselho de Administração, fica comprovado que os gestores tomaram todas as providências para a constituição do referido órgão,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de afastar a irregularidade concernente à ausência de constituição do Conselho de Administração, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729598-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA

ADVOGADO: Drs. ANDRÉ LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA - OAB/PE Nº 29.068, CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO - OAB/PE Nº 29.071, CIRO MACHADO DA COSTA AZEVEDO - OAB/PE Nº 30.250, GUSTAVO LÉLIS MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 27.528, E MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PE Nº 39.369

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0959/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729598-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/17

(PROCESSO TCE-PE Nº 1102870-1), DE INTERESSE DE MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, NOVA ERA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, ALEXANDRE LIMA DINIZ OLIVEIRA, ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, CETAP - CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, ALBA MARIA DAMASCENA, EDSON ANTÔNIO DE ARAUJO BRITO, PLM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME., EXPRESSO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., RAIZES PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA-EPP, KACTUS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP, SOLANGE PAES ASFORA, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CRESPO E PAULO FERNANDES DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00145/2018; CONSIDERANDO que Maria Roseane Correia de Santana atestou a realização de todas as apresentações manifestantes inexistentes,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de incluir Maria Roseane Correia de Santana no rol de responsáveis solidários pelo débito de R\$ 1.025.540,00, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100028-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina De Figueiredo

Walles Henrique De Oliveira Couto OAB 24224-D-PE

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 962 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100028-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de impugnação específica do Parecer Prévio recorrido concernente a excesso de pessoal, reiterados atrasos nos repasses de duodécimo, omissão pertinente ao RPPS e RGPS, gestão ambiental e transparência pública;

CONSIDERANDO o significativo desequilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada, totalizando déficit orçamentário de R\$ 3.523.343,61,

Romeu Jacobina De Figueiredo

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100218-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete do Vice-governador

INTERESSADOS:

Carlos Alberto De Oliveira Sales

Givaldo Joao De Freitas

Isaac Freire Caze

Maria Eleilda De Lima Vasconcelos

Maria José Martins Da Fonseca

Pablo Bismack Oliveira Leite OAB 25602-PE

Pablo Bismack Oliveira Leite

Rejane Pepe Moura

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 964 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100218-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade dos recursos interpostos, bem como a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0231/2018;

CONSIDERANDO os termos das peças recursais;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades atribuídas aos recorrentes;

CONSIDERANDO, entretanto, que merece guarida apenas o pleito de redução da multa aplicada especificamente ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira Sales, devendo seu valor ser igualado ao que foi aplicado aos demais recorrentes (R\$ 8.000,00),

Carlos Alberto De Oliveira Sales

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Assim, fica modificado o Acórdão TC nº 1274/17,



proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 16100218-3 (Prestação de Contas de Gestão do Gabinete do Vice-Governador, exercício de 2015), apenas para reduzir o quantum da multa aplicada ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira Sales, passando a ter o valor de R\$ 8.000,00, mantendo-se os demais termos da referida deliberação.

Givaldo Joao De Freitas

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Isaac Freire Caze

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maria Eleilda De Lima Vasconcelos

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maria José Martins Da Fonseca

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Pablo Bismack Oliveira Leite

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rejane Pepe Moura

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100339-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

Maria Viviane Barboza

Mércia Fabiane Angelo Leandro

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho OAB 39312-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 965 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100339-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso interposto, bem como a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0192/2018;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades atribuídas aos recorrentes;

CONSIDERANDO, entretanto, que merece guarida apenas o pleito de afastamento da multa aplicada à Sra. Maria Viviane Barboza;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Cristiano Lira Martins

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Maria Viviane Barboza

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Assim, fica modificado o Acórdão TC nº 321/2018, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 17100339-1 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá-



QUIPAPAPREV, exercício 2016), apenas para afastar a multa aplicada à Sra. Maria Viviane Barboza (Secretária Municipal de Assistência Social), mantendo-se os demais termos da referida deliberação.

Mércia Fabiane Angelo Leandro

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100363-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

José Waldeilson Galindo Bezerra

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 966 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100363-1R0001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos novos, nem outros documentos capazes de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que não houve justificativas, nem aqui nem no processo originário, para as despesas com encargos financeiros desnecessários, decorrentes do recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS - INSS, o que demonstra a necessidade de um melhor planejamento e do estabelecimento de prioridades nas atividades da Administração Municipal de Poção;

CONSIDERANDO que, no tocante aos gastos com combustível, igualmente não foram apresentados nesta fase recursal documentos comprobatórios capazes de sanar a falha constatada pela auditoria;

CONSIDERANDO as irregularidades no objeto contratual decorrente do processo licitatório 002/2015 - Pregão Presencial nº 002/2015, no qual foi inserido serviço não previsto no edital, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações, e também o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

José Waldeilson Galindo Bezerra

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha



CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100363-1R0002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

Jaciene Maria Candido De Freitas

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 967 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100363-1R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe fatos novos nem outros documentos capazes de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a irregularidade constante da deliberação recorrida reside na omissão da gestora do dever de efetuar, tempestivamente, o devido pagamento das contribuições previdenciárias mensais repassadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS);

CONSIDERANDO que não houve justificativas, nem aqui nem no processo originário, para as despesas com encargos financeiros desnecessários, decorrentes do recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS - INSS, o que demonstra a necessidade de um melhor planejamento e do estabelecimento de prioridades nas atividades

da Administração Municipal de Poção;
CONSIDERANDO igualmente o dever de acompanhar a situação da municipalidade junto ao Regime Geral de Previdência Social, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Jaciene Maria Candido De Freitas

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100363-1R0003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

Eliane Alves Feitosa Mergulhão



Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 968 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100363-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe fatos novos nem outros documentos capazes de modificar a deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que não houve justificativas, nem aqui nem no processo originário, para as referidas despesas com encargos financeiros desnecessários, o que demonstra a necessidade de um melhor planejamento e do estabelecimento de prioridades nas atividades da Administração Municipal de Poção;
CONSIDERANDO que, no tocante aos gastos com combustível, igualmente não foram apresentados nesta fase recursal documentos comprobatórios capazes de sanar a falha constatada pela auditoria;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Eliane Alves Feitosa Mergulhão

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

30.08.2017

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100289-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Iati

INTERESSADOS:

Antonio José Bezerra Santos

Tiago De Lima Simoes OAB 33868-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 972 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100289-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal interposta;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram força suficiente para afastar as conclusões do Relatório de Auditoria e levadas em apreço pelo Relator originário;
CONSIDERANDO que ainda persiste, no Portal de Transparência do IPREVI, a indisponibilidade das informações referentes à Prestação de Contas do Exercício de 2014;
CONSIDERANDO que o documento carreado aos autos recursais não tem força probante, uma vez que não há elementos capazes de identificar quem o recebeu;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, Inciso I, parágrafos 3º e 4º, e artigo 78 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Antonio José Bezerra Santos

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100289-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Iati

INTERESSADOS:

Jorge De Melo Elias

Tiago De Lima Simoes OAB 33868-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 973 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100289-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,

que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do Recurso Ordinário interposto;

CONSIDERANDO que a não adoção das alíquotas recomendadas na DRAA - 2014 resultou num recolhimento a menor junto ao Instituto de Previdência do Município de Iati – IPREVI no montante de R\$ 665.257,63;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo interessado não tiveram força suficiente para ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da matéria tratada no processo originário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Jorge De Melo Elias

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720638-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI



INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427, VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, E KAREN KAROLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 39.570

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0977/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720638-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0464/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480154-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DAS Sras. FLÁVIA AUGUSTA QUEIROZ BANDEIRA DE MELO ROSADO E HÉLVIA ALENCAR COELHO VILA ANTUNEZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a aplicação da Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas dá-se no âmbito da prestação de contas, que é princípio republicano basilar;

CONSIDERANDO que o acolhimento da invocação de força maior como causa legítima para o não recolhimento das obrigações previdenciárias depende do desvelamento dos recursos efetivamente aplicados no enfrentamento dos seus efeitos;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou demonstrar qualquer vínculo concreto entre o inadimplemento previdenciário e o enfrentamento da seca ou dos seus efeitos. Vale dizer, não se apontou qualquer despesa específica. Nem tampouco restou provado que os eventuais gastos extraordinários só poderiam ser supridos lançando mão de recursos que seriam, originalmente, destinados a obrigações previdenciárias, não havendo melhor alternativa (ou seja, a municipalidade já evitara a assunção de obrigações voluntárias, não impostas por lei, como, por exemplo, atrações musicais). Tudo isso dentro do seu dever de prestar contas;

CONSIDERANDO que, a despeito do alegado, não houve baixa de arrecadação. Pelo contrário, houve acréscimo de 6,5%;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe aos autos prova de que a gestão passada deixara vultoso débito relativo à folha de pessoal, e de que, tendo procedido a tal desembolso, restou inviabilizado o cumprimento das obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que o cumprimento de obrigações da municipalidade, ainda que geradas por gestões passadas, não exime, de per si, a responsabilidade do gestor sucessor pelas obrigações de igual natureza, originadas na sua própria gestão;

CONSIDERANDO que a correção dos valores referidos na deliberação ora atacada não se revela capaz de afastar o juízo de irregularidade das contas sob exame, uma vez que o montante não recolhido, tanto em termos absolutos (mais de R\$ 1.600.000,00) quanto relativos (foram quase 30% do total devido), ainda é bastante relevante; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, tão somente, fazer constar da deliberação ora guerreada a tabela abaixo, mantendo todos os seus demais termos.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620291-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0978/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620291-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO BATISTA ANDRADE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1109/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403793-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOÃO BATISTA ANDRADE E SÉRGIO HENRIQUE COSTA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00240/2018;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1109/16,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1109/16, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1403793-2 de Prestação de Contas.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851797-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADO: Sr. DJALMA ALVES DE SOUZA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0979/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851797-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que, formulada por autoridade competente e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

1 – Na situação em que os fundos especiais detiverem natureza apenas orçamentária (contábil) e se encontrarem vinculados hierarquicamente aos municípios que os criaram e os administram devem, nas suas licitações, utilizar a comissão permanente de licitação do município, devendo esta atribuição ser delegada por ato formal do Prefeito do Município;

2 – As aquisições de objetos comuns ou semelhantes de cada fundo municipal quando requisitadas em processo coordenado e concomitante pelos seus gestores e autorizadas pelo ordenador de despesas podem ser conduzidas em um único processo licitatório, devendo os objetos serem individualizados por fundo com o objetivo de se comprovar a separação de recursos específicos direcionados à realização de seus objetivos ou serviços;

3 – A contratação de objetos comuns ou semelhantes de cada fundo municipal em processo licitatório único não elide e nem modifica a responsabilidade, pelos gestores de cada fundo, da alimentação das informações no Sistema Sagres, deste TCE;

4 – Os limites legais para a escolha da modalidade licitatória pelo município, devem incluir os valores das aquisições e contratações de serviços dos fundos especiais vinculados, excetuando-se os limites da modalidade licitatória daqueles fundos dotados de personalidade jurídica própria, se houver;

5 – A comissão de licitação do município deve conduzir os processos licitatórios dos fundos especiais criados e administrados pelo ente, a exceção é admitida quando o fundo for revestido de personalidade jurídica na forma de autarquia, empresa pública ou fundação, cumpridos os requisitos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.



Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100220-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Wagner Camilo Lopes Pereira

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

Lorena Thais De Lima OAB 44430-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100220-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Maria Ledjane Lopes Freire

Lorena Thais De Lima OAB 44430-PE

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 982 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100220-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Wagner Camilo Lopes Pereira

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

ACÓRDÃO Nº 983 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100220-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Maria Ledjane Lopes Freire

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para retirar a multa aplicada à gestora, mantendo as recomendações nos termos da deliberação exarada.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1603992-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

– OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE

ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO

DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº

26.760, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO –

OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0987/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603992-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0350/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460124-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ MARIO CHAVES PEIXOTO, EDILEIDE ANA MARINHO DE QUEIROZ E ROSINALVA DE CARVALHO PAZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o acolhimento parcial do Parecer MPCO nº 0403/2017;

CONSIDERANDO que não se pode rejeitar, em abstrato, a opção do artista em conceder exclusividade ocasional, para determinada data e local. Sobretudo quando não há nos autos prova de negócio simulado;

CONSIDERANDO que, a despeito da intempestividade na deflagração do procedimento licitatório destinado à contratação do fornecimento de combustíveis e lubrificantes, resultando na prorrogação indevida do contrato emergencial em execução, o gestor realizou o devido procedimento de concorrência pública ainda no curso do exercício auditado, não havendo impugnações da auditoria quanto à lisura do certame;

CONSIDERANDO que, embora o gestor não tenha implementado os instrumentos adequados ao controle de gastos com combustíveis e lubrificantes ao longo do exercício auditado, há conjunto de indícios a apontar para a efetiva aproveitabilidade da despesa em comento;

CONSIDERANDO que cabia à auditoria, na ausência do controle antedito, proceder, a partir de critérios técnicos, ao arbitramento de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que não é possível, frente à presença de indícios robustos da efetividade do gasto público, a imputação de ressarcimento de todo o montante despendido;

CONSIDERANDO que a omissão na implementação de mecanismos de controle interno é falha grave, na medida em que se abre mão de substancial meio de prevenção à realização de despesas indevidas pela Administração, devendo ser devidamente recriminada. O que, no caso concreto, deve tomar, exclusivamente, a forma de sanção pecuniária, uma vez que, limitada a um único aspecto do controle interno, não tem o condão de macular a totalidade das contas. Além do que, não está associada a dano efetivo ao erário;

CONSIDERANDO que o gestor pagou auxílio financeiro a voluntários em valor fixo, com fulcro em lei municipal em vigor, não tendo a auditoria pugnado pela devolução de quaisquer parcelas;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pelo desvirtuamento do instituto do voluntariado;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 261/2009 ao regramento geral de competência da União (Lei do Voluntariado);

CONSIDERANDO que, anteriormente à deliberação ora guerreada, houvera a efetiva reposição ao FUNDEB de parte substancial das despesas impugnadas pela auditoria;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 229

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/08/2018 e 31/08/2018

CONSIDERANDO que o montante remanescente para recomposição do FUNDEB não é significativo, não se revestindo, pois, de gravidade a irregularidade em tela;

CONSIDERANDO a constatação, no bojo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício financeiro de 2013 (Processo TCE-PE nº 1460092-4), da aplicação pelo ora recorrente do percentual de 90,25% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e de 33,74% dos recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a multa deve ser proporcional às irregularidades subsistentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31, parágrafo 1º, 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão vergastado, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Sr. Armando Pimentel da Rocha, afastando a imputação do ressarcimento de R\$ 509.783,38 e reduzindo a multa para R\$ 8.000,00; mantendo-se os demais termos da deliberação antedita.

Recife, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral